



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.007 - RJ (2013/0138967-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA REGINA PACHECO FERREIRA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO W. H. G. DE FREITAS FILHO E OUTRO(S)
LIVIA CAROLINA DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : BIANCA OLIVEIRA PIVA
ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S)
GRAZIELA FERNANDES DE MELLO BONFIM
INTERES. : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S)
GRAZIELA FERNANDES DE MELLO BONFIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela inexistência de dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados. Precedentes.
5. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.007 - RJ (2013/0138967-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA REGINA PACHECO FERREIRA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO W. H. G. DE FREITAS FILHO E OUTRO(S)
LIVIA CAROLINA DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : BIANCA OLIVEIRA PIVA
ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S)
GRAZIELA FERNANDES DE MELLO BONFIM
INTERES. : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S)
GRAZIELA FERNANDES DE MELLO BONFIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 420/425) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante alega (i) omissão da Corte de origem no exame de tese relevante ao deslinde da controvérsia, (ii) necessidade de admissão do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, (iii) não incidência da Súmula n. 7/STJ, bem como (iv) devido prequestionamento da matéria, ainda que de forma implícita.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.007 - RJ (2013/0138967-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA REGINA PACHECO FERREIRA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO W. H. G. DE FREITAS FILHO E OUTRO(S)
LIVIA CAROLINA DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : BIANCA OLIVEIRA PIVA
ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S)
GRAZIELA FERNANDES DE MELLO BONFIM
INTERES. : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S)
GRAZIELA FERNANDES DE MELLO BONFIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela inexistência de dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.007 - RJ (2013/0138967-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA REGINA PACHECO FERREIRA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO W. H. G. DE FREITAS FILHO E OUTRO(S)
LIVIA CAROLINA DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : BIANCA OLIVEIRA PIVA
ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S)
GRAZIELA FERNANDES DE MELLO BONFIM
INTERES. : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S)
GRAZIELA FERNANDES DE MELLO BONFIM

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 415/417):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 389/395): (a) incidência da Súmula n. 7/STJ e (b) ausência de violação do art. 535 do CPC.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 326):

"AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL.

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROBLEMAS PARA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO VELOX.

PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO RECONHECENDO O DANO MORAL.

RECURSO DE AMBAS AS PARTES. ENQUANTO A EMPRESA DE TELEFONIA E A PRESTADORA DO SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET PRETENDEM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, A CONSUMIDORA OBJETIVA A MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO, AO QUAL FOI DADO PROVIMENTO AO PRIMEIRO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

MERO ABORRECIMENTO COM O SERVIÇO DE ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES E COM O DE TELEFONIA.

O SIMPLES DESCUMPRIMENTO DE DEVER CONTRATUAL NÃO GERA DANO MORAL. SÚMULA Nº. 75, DO TJRJ.

DESPROVIMENTO DO RECURSO".

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 339/342).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 345/357), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou, além de dissenso pretoriano, violação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 535 do CPC, 186 e 927 do CC/2002, e 14 do CDC, por entender que: (i) o aresto recorrido foi omissivo em relação a ponto relevante para o deslinde da controvérsia e (ii) "os danos morais decorrentes do ato ilícito verificam-se *in re ipsa*, isto é, decorrem da própria prática ilegal adotada pelas recorridas" (e-STJ fl. 349). No agravo (e-STJ fls. 398/401), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 404/408).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Primeiramente, não merece prosperar a tese de afronta ao art. 535 do CPC. Conforme precedentes desta Corte, "o art. 535 do CPC encontra-se incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp n. 1.197.028/AL, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 28/2/2012).

Desse modo, não assiste razão à recorrente, pois o Tribunal a *quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Quanto à tese de que o dano moral se configura *in re ipsa*, a simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. No presente caso, não houve pronunciamento pela Corte de origem acerca da matéria, o que atrai a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ademais, no que diz respeito à tese de configuração do dano moral, assim consignou o Tribunal local (e-STJ fls. 327/328):

"Como se disse na decisão agravada, é incontroverso que MARIA REGINA PACHECO FERREIRA mudou de domicílio e não teve atendida a solicitação de transferência da prestação do serviço de acesso à internet.

Conforme já afirmado, em se analisando o feito, constata-se que a situação caracteriza mero aborrecimento.

Na verdade, as dificuldades não ultrapassaram o âmbito das partes, inexistindo qualquer consequência pública ou que abalasse a dignidade da consumidora.

No caso concreto, repete-se, a situação enfrentada pela consumidora faz parte da normalidade do dia a dia do cidadão, podendo-se dizer comum e até corriqueira.

Ao contrário do que alega, neste sentido o entendimento predominante no âmbito deste Tribunal de Justiça, conforme arestos transcritos na decisão agravada.

Além disso, o simples descumprimento de dever contratual não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza dano moral se dele não advém consequências que atentem contra a dignidade da parte, nos termos do Verbete nº. 75, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça".

Com efeito, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à insuficiência de provas da existência do ato ilícito, do nexo de causalidade e do dano moral exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

A agravante alega violação do art. 535 do CPC sob o genérico argumento de que teria oposto embargos declaratórios "para que o colegiado enfrentasse os pontos fundamentais aduzidos pela recorrente, bem como indicasse expressamente na decisão recorrida os dispositivos tidos por violados, inclusive para fins de prequestionamento" (e-STJ fl. 351), mas que, diante da rejeição dos embargos, teria ocorrido a ofensa ao aludido dispositivo legal.

Contudo, não indicou a recorrente, de forma específica e fundamentada, quais questões relevantes para o deslinde da controvérsia o Tribunal *a quo* deixou de analisar. Relembre-se que o simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Portanto, não ficou demonstrada a suposta ofensa ao art. 535 do CPC.

No tocante à tese de que o dano moral, *in casu*, configura-se *in re ipsa*, é de ver que o tema não foi objeto de exame pela Corte estadual, tampouco foi suscitado nos embargos de declaração opostos na origem (e-STJ fls. 331/337). Dessa forma, o recurso especial não pode ser admitido em virtude da falta de prequestionamento.

Quanto à suposta ocorrência de dano moral indenizável, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, que também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO DE RECURSO, AINDA QUE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUE EXIJA REVISÃO DA MOLDURA FÁTICA APURADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede recurso especial, é inviável interpretação contratual e reexame de provas.

2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, a Súmula 7/STJ obsta também o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c", do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 914.335/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando, para a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, for necessário o reexame de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 149.468/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0138967-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 339007 / RJ**

Número Origem: 201324552804

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA REGINA PACHECO FERREIRA
ADVOGADOS	: JOÃO BOSCO W. H. G. DE FREITAS FILHO E OUTRO(S) LIVIA CAROLINA DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S) BIANCA OLIVEIRA PIVA GRAZIELA FERNANDES DE MELLO BONFIM
INTERES.	: TNL PCS S/A
ADVOGADOS	: ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S) GRAZIELA FERNANDES DE MELLO BONFIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA REGINA PACHECO FERREIRA
ADVOGADOS	: JOÃO BOSCO W. H. G. DE FREITAS FILHO E OUTRO(S) LIVIA CAROLINA DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S) BIANCA OLIVEIRA PIVA GRAZIELA FERNANDES DE MELLO BONFIM
INTERES.	: TNL PCS S/A
ADVOGADOS	: ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S) GRAZIELA FERNANDES DE MELLO BONFIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.